



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIV–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2909 SUPLEMENTO 1–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

1ª CÂMARA CÍVEL	1
RECURSOS CONSTITUCIONAIS	2

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 29/2012 SUPLEMENTAR

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 25ª (vigésima quinta) Sessão ordinária de Julgamento, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2012, quarta feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI- 11095/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 108368-4/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINIA-TO)
AGRAVANTES: FRANCISCO BARBOSA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS:LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROM. DE JUSTIÇA. JOÃO EDSON DE SOUZA
ASSISTENTE
LITISCONSORCIAL : MUNICIPIO DE RIO SONO
ADVOGADO:ANTÔNIO CHRYSIPPO AGUIAR E VINICIUS COELHO CRUZ
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis	RELATOR
Juíz Euripedes do Carmo Lamounier	VOGAL
Juíz Helvecio de Brito Maia Neto	VOGAL

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11769/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 572 (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38347-0/11 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO).
EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC.(ª) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA.
EMBARGADO: AMERICEL S.A.
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Considerando o manejo de Embargos de Declaração com nítido efeito infringente, ouça-se a parte Embargada no prazo legal. Cumpra-se.” Palmas, 25 de junho de 2012.” (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho de 2012. Adalberto Avelino de Oliveira Secretário da 1ª Câmara Cível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5159/2005

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 3021-3/04 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS).
APELANTE: UBIRATAN THADEU DE CASTRO.
ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS.
APELADO(S): DURVAL LÚCIO DA COSTA E MARIA TEREZINHA DE SÁ COSTA.

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA.
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por UBIRATAN THADEU DE CASTRO, em face da decisão de 1º grau, que julgou procedente o pedido de rescisão contratual e improcedente a reconvenção relativo aos danos materiais, na ação em epígrafe, proposta por DURVAL LÚCIO DA COSTA E OUTRA e MARIA TEREZINHA DE SÁ COSTA. Noticiam os autos que os apelados ajuizaram Ação de Indenização e Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, com pedido de antecipação de tutela e reintegração de posse, contra Ubiratan Thadeu de Castro, em virtude de inadimplemento do demandado de obrigações expressamente assumidas. Referido contrato tem por objeto o imóvel rural constituído de 5.757,30 hectares de terras, distribuídos em três lotes, vendido pelo valor de R\$1.700.000,00(um milhão e setecentos mil reais), com pagamento fracionado em 8(oito parcelas). A antecipação da tutela foi concedida (decisão de fls.59/60, da 2ª Vara Cível), suspensa pelo eminente Desembargador Liberato Póvoa, através da decisão de fls.190, a qual denominou de Despacho, e mais tarde reconsiderada (despacho de fls.337). Depois a liminar em comento foi cassada, quando do julgamento do mérito do respectivo agravo de instrumento (fls.401/407). Ao contestar a ação, o requerido suscita a preliminar de incompetência absoluta do juízo, como se vê às fls.239, a qual foi afastada (acórdão de fls.507) Proferida a primeira sentença de fls.368/373, acolhendo a procedência da ação, esta seguida foi cassada, por ausência da imprescindível manifestação do Ministério Público (acórdão de fls.589/598). Proferida nova sentença (fls.704/721), o magistrado decidiu: “(...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido de rescisão contratual, declarando rescindido o contrato de fls. 20/23, bem como seu aditivo de fls. 19, determino o retorno das coisas ao seu estado anterior, com a reintegração definitiva dos requerentes na posse do imóvel objeto da avença rescindida. Condono o requerido ao pagamento da multa pactuada no aditivo de fls. 19(clausula terceira), no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não honradas (vencidas aos 10.07.2001 e, valor das dívidas que seriam negociadas junto ao Banco do Brasil, conforme cláusula inserta no contrato de fls. 20/23, apurados na data da celebração do termo aditivo ao contrato, a serem aferidos junto à instituição credora). A pena pecuniária será apurada sobre os valores normais e atualizada a partir da propositura da ação, sobre ela incidindo juros moratórios a partir da citação (fls. 236), na forma da legislação vigente à época da celebração do contrato. Imponho ao requerido o pagamento de indenização a título de perdas e danos a serem apuradas em liquidação, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, observado o disposto nos artigos 1061 e 1062, ambos do Código Civil (legislação em vigor à época), com incidência sobre as prestações não pagas pelo requerido. Julgo improcedente o pedido reconvenicional relativo aos danos materiais. No tocante à retenção por benfeitorias e à alegada cobrança excessiva de juros, na forma do artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil, quanto ao primeiro, indefiro o pedido inicial. Quanto ao segundo, declaro a perda do objeto. Via de consequência, nos termos do artigo 267, inciso IV do mesmo Código, julgo extinto o processo a eles relativos. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, atendo ao disposto no artigo 20, §3º, alíneas ‘a/’ ‘c’, do Código de Processo Civil, além das custas e despesas processuais a título de reembolso. Em face do Agravo de Instrumento (AGI 5906) expeça-se ofícios comunicando à E. 1ª Câmara Cível, acerca da prolação da presente decisão.” Não se conformando com a sentença, Ubiratan Thadeu interpôs apelação, a qual foi, à unanimidade, improvida. Logo em seguida, manejou recurso especial, o qual foi apreciado, tendo o colendo STJ, às fls.924/932, dado provimento, para reconhecer a nulidade do acórdão de fls.860/875, determinando o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça, para que proceda a novo julgamento da apelação. Aqui chegando, coube a mim sua relatoria. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. O recurso de fls.379/397 é próprio, tempestivo e, a parte apelante, nos termos do artigo 511, “caput”1, do CPC, efetuou o devido preparo, conforme faz prova o comprovante de pagamento de fl.399. Desta forma, o recurso merece ser conhecido e julgado. Ao analisar a questão posta em apreciação, vê-se que os apelados ingressaram com Ação de Indenização e Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, com pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela e Reintegração de Posse, em face do apelante, perante a comarca de Palmas-TO, a qual foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível, conforme exordial de fls.02/14, onde requereu o decreto da rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel litigioso, quais sejam: “lote 23-A, ou ‘Fazenda Reunidas’, com área de 1.780,92.35 há e objeto da Matrícula nº17.909, às fls. 20, do livro 2-AAD, em 13.10.87, no CRI de Altamira (PA), pelo lote 23-B, ou ‘Fazenda Bandeirante’, com área de 1.560,24.55 há. e objeto da Matrícula nº17.910, às fls.22, do livro 2-AAD, em

13.10.87, no CRI de Altamira (PA); e pelos lotes 15-A/16-A, ou 'Fazenda Santa Tereza', com área de 2.416,13.64 ha. e objeto da Matrícula nº17.907, às fls.18 do livro 2-AAD, em 08.10.87, no CRI de Altamira (PA), totalizando 5.757,30.54 ha. de terras rurais na 'Gleba Araguaxim', antigamente no município de São Félix do Xingu, Comarca de Altamira (PA), e atualmente localizadas no município de Banac, comarca de Rio Maria (PA)" (fls.12/13). Referido imóvel, conforme se vê da cópia do Compromisso de Compra e Venda de fls.20/23, antigamente situava no município de São Félix do Xingu, Comarca de Altamira (PA), mas, na atualidade, faz parte do município de Banac, comarca de Rio Maria (PA). Por isso, em razão do local da matrícula, há preliminar de incompetência absoluta, pois dispõe o artigo 95, do nosso Código de Processo Civil: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova." Nesse compasso de idéias, o eminente Desembargador Caldeira Brant², do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão proferida na AP nº2.0000.00.500971-4/000, colacionou o seguinte ensinamento do jurista Antônio Carlos Marcato sobre o tema em discussão: "(...) competência relativa: Há determinados casos em que a competência do foro da situação da coisa é apenas relativa, logo, se o réu não opuser exceção de incompetência no prazo legal, o juízo que era incompetente tomar-se-á competente. É o que se depreende do mesmo art. 95 do Código, que prevê a possibilidade de a ação ser proposta no foro do domicílio do réu ou de eleição. Desta feita, se a ação real não se enquadrar na segunda parte do art. 95 (isto é, se o litígio não versar direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova), poderá o autor optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição. Logo, uma parte do artigo trata de competência relativa. Competência Absoluta: A outra parte do artigo cuida de competência absoluta. Pode ser chamada de competência territorial funcional (ações que versem sobre propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova). (...) Nesses casos, a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, porque o juiz da comarca em que está situado o imóvel encontra-se em condições mais adequadas ao julgamento da lide. Assim, em tais hipóteses, embora estejamos falando em foro, não se trata de competência relativa, mas sim absoluta (diz-se que a hipótese é de competência territorial funcional) (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, p. 260/261)." De igual forma, a valiosa doutrina de Humberto Theodoro Júnior³ nos ensina que: "A competência em questão é territorial e, por isso, relativa (art. 111). Mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre 'direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova' (art. 95, segunda parte). Uma particularidade interessante foi a inclusão expressa feita pelo Código, das ações possessórias entre as reais imobiliárias, com o que se pôs fim a uma antiga polêmica doutrinária e jurisprudencial." O Colendo Tribunal da Cidadania já se manifestou sobre a questão, esclarecendo que: "Ocorrendo cumulações das ações de rescisão de compromisso de compra e venda e reintegratória, regendo-se esta por critério de competência absoluta, a causa deve ser processada no foro da situação do imóvel". STJ-2ª. Seção. Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, art. 95, nota 4. A jurisprudência pátria, nos Tribunais de Justiça dos Estados, pacificou o mesmo entendimento, como se vê dos julgados abaixo, escolhidos dentre inúmeros outros dos precedentes, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPETÊNCIA. 1 - A ação de Reintegração de posse de imóvel, cumulada ou não, deve ser proposta no foro da situação do imóvel. 2- Não observada a regra pelo autor, o juiz deve declinar a competência ex officio. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0024.06.025593-2/001, Rel. Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2007, publicação da súmula em 24/02/2007)." "COMPETÊNCIA- Reintegração de posse Competência territorial do juízo da situação do bem imóvel - Foro da Comarca competente para o julgamento da ação possessória - Artigo 95 do CPC - Manutenção da competência da Comarca de São Paulo para julgamento da ação - Recurso provido. (...) Recurso provido.(TJSP, AGV 990093179210, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2010, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2010)." "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Pedido de rescisão contratual, de natureza obrigacional, torna acessório o pleito de reintegração de posse, de modo a justificar a prevalência do foro de eleição, o qual se confunde com o domicílio da parte ré? A questão é controvertida. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado e legislação extravagante - 10. ed., rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 350), anotam que, em cumulação de ações, "existindo previsão legal de competência absoluta, para uma, e relativa, para outra, prevalece a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública. Assim, e.g., o foro competente para a ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC 95), preferindo aquela outra da rescisão contratual (...)" No mesmo sentido, ensina Patrícia Miranda Pizzol, in Código de processo civil interpretado/Antônio Carlos Marcato, coordenador - São Paulo: Atlas, 2004, p. 261; Cândido Rangel Dinamarco assevera, in Instituições de direito processual civil, vol. I, 5. ed., rev., atual. - São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 547: "Nas causas particularmente indicadas no art. 95 (direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova), a vontade das partes é absolutamente irrelevante. Quer haja eleição de foro, quer não (art. 111), que o réu alegue ou não alegue a incompetência do foro onde a demanda foi proposta (art. 114) e ainda quando haja alguma conexão com pedidos de outra natureza (art. 102), em nenhuma das hipóteses será subtraída ao forum rei sitae uma demanda que tenha por fundamento algum desses direitos reais e cujo pedido tenha por objeto um bem imóvel" (grifei). Em sentido contrário e dando guarida ao entendimento esposado pelo MM. Juiz sentenciante, merece ênfase a lição de Luiz Fux, in Curso de direito processual civil - Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 88: "O forum rei sitae pressupõe discussão de natureza real, tanto que a lei considerou real imobiliária as pretensões que menciona, como, v.g., a possessória, a demarcatória, a de usucapião, etc. Assim, se o pedido não for preponderantemente real, revelando essa natureza apenas parcela do pedido ou o efeito do acolhimento do mesmo, é inaplicável o artigo 95 do CPC. Assim, v.g., se a parte postula a rescisão do vínculo de compra e venda por inadimplemento do comprador ou a anulação do negócio por qualquer vício e consequentemente deduz pedido sucessivo de recuperação da posse do imóvel, a ação será pessoal e o foro competente será o geral ou o especial de eleição do contrato e não o obrigatório da situação da coisa. Não obstante, advirta-se que o novel Código Civil caracteriza o direito do

promitente comprador como real, o que vai influir no tema competência". 2. Merece prevalecer a regra do art. 95 do CPC: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa". Não há falar em acessoriedade da demanda possessória em relação ao pedido de rescisão contratual para justificar a prevalência do foro de eleição. As regras de competência absoluta são cogentes, protegidas pelo sistema jurídico como uma intensidade tal, que se impõem sem ressalvas ou restrições decorrentes da vontade das pessoas sujeitas ao seu império, abstendo-se a própria lei de impor-lhes modificações (Cândido Rangel Dinamarco, in op. cit., p. 597). Assim, estando em disputa competências absoluta e relativa, deve ter prioridade a primeira derivada de norma cogente.(Acórdão n. 331703, 20070111124815APC, Relator WALDIR LEONCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 05/11/2008, DJ 24/11/2008 p. 96)." No mesmo diapasão é a lição anotada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴, literis: "Rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. 1. 'A competência para ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse é absoluta, posto que funcional, sendo insuscetível de prorrogação, de acordo com o CPC 95 2a parte, sendo competente o juízo da situação do imóvel'. (RT 527/232). No mesmo sentido: RTJ 91/1041; STJ-RT 651/186; RP 10/307, 7-8/331; Arruda Alvim, Man.9, v. I, n. 85, pp. 261/262; Tomaghi, coment., v.I, 326; Barbi, Coment. 11, ns. 541 e 544, pp. 319/321; Dinamarco, DPC, 84 136/137." Nos termos do que dispõe o artigo 301, §4º, do Código de Processo Civil, ao Juiz compete conhecer de ofício da incompetência absoluta. Sendo assim, muito embora no mencionado Compromisso de Compra e Venda as partes tenham elegido a comarca de Palmas-TO, diante da matéria meritória destes autos, deve ser reconhecida a incompetência do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para análise e julgamento do presente feito, já que, dentre os pedidos, há pedido possessório, o que impõe a remessa dos autos para a Comarca da situação do imóvel, que, no presente caso, é a da Comarca de Rio Maria-PA. Ex positis, nos termos dos arts. 95, 301, § 4º, e 557, "caput"⁶, todos do CPC, bem como, estribado no entendimento doutrinário e jurisprudencial acima constante, declaro a incompetência absoluta do Poder Judiciário Tocantinense, para apreciar a presente causa, decretando-se a nulidade ab initio dos atos decisórios constantes nestes. Ulteriormente ao trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à comarca de Rio Maria-PA, para os fins de mister, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 04 de JULHO de 2.012." (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ - Relator(a).

1. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.2. TJMG, Apelação Cível nº2.0000.00.500971-4/000, Rel. Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2006, publicação da súmula em 03/06/2006. 3. in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 26ª edição, revista forense, pág. 172.4. in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 2006, comentário ao artigo 95, nota 6, pág. 305. 5. § 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.6. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 06 dias do mês de julho de 2012. Adalberto Avelino de Oliveira Secretário da 1ª Câmara Cível.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9898 (09/0078192-0)

ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE	: (AÇÃO CAUTELAR Nº 92282-4/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO	: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS – OAB/TO 122-B
RECORRIDO	: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS	: WALTER OHOFUGI JÚNIOR – OAB/TO 392-A E OUTROS
RELATORA	: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Cuida-se de Recurso Especial interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes do CPC, em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte, fls. 490/491, confirmado pelos Embargos de declaração de fls. 513/514, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 9898 (09/0078192-0). Irresignado com o posicionamento adotado pela suscitada Turma Julgadora, o recorrente maneja o presente Recurso Especial e, nas razões encartadas às fls. 523/539, salienta que "a *controvérsia posta nos presentes autos cinge-se na necessidade ou não de se exigir a prestação de garantia real ou fiança bancária, como condição para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pleiteada em sede de ação cautelar*". Deste modo o r. acórdão afronta os "art. 38 da Lei 6.850/80; arts. 151, VI e 206 do Código Tributário Nacional; e 535, II e 804 do Código de Processo Civil". Finalizou pugnano pelo recebimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão ora vergastado. Contrarrazões às fls. 542/557. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do Recurso Especial (fls. 563/572). É o relatório. Passa-se ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso é próprio e tempestivo, além de ser dispensado o preparo, uma vez que ingressado por ente público, isento legalmente, conforme entendimento exposto no art. 511, § 1º do Código de Processo Civil. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que, houve sucumbência e a reforma do acórdão será útil ao recorrente. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Contudo, ressalta-se que conforme entendimento exarado pelo **§ 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil**, quando se tratar de processo cautelar, como *in casu*, e não se vislumbrar no feito sub examine, a incidência de situação *sui generis* de

exceção a indicar que a retenção do recurso possa frustrar a entrega da tutela jurisdicional, o recurso especial deverá ficar retido. Observa-se que a retenção do recurso especial manejado, não ocasiona qualquer prejuízo para o Estado recorrente, tendo em vista que a empresa recorrida goza de notória liquidez econômica, ou seja, possui "capacidade financeira para saldar a suposta obrigação tributária". *Ex positis*, na forma do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil **determino a retenção do presente recurso** na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contrarrazões. **P.R.I. Palmas (TO), 06 de julho de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**".

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.11374 (10/0086381-3)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 5460/02 DA 2ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO – OAB/TO 3730 E OUTROS
AGRAVADOS : NEUZINA DUARTE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CLAIRTON LÚCIO FERNANDES– OAB/TO 1308
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Investco S/A interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 426/444, em face da decisão de fls. 421/424, que não admitiu o recurso especial de fls. 394/412. Adiante conforme certidão exarada pelo Secretário de Recursos Constitucionais deste Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 446-v, "os presentes autos foram digitalizados e enviados ao STJ, em 13/12/2011, às 16h29m47s, sendo recebidos e registrados, naquele Superior Sodalício, sob nº 2011/030328-8 em 13/12/2011, às 17h44m41s, os quais passarão a tramitar pela, ficando estes autos físicos SOBRESTADOS...". Registra-se que consoante a petição juntada às fls. 447/478, ao tempo em que foi noticiado o falecimento da autora – Júlia Maria Duarte Alves - no dia 01/06/2006, e pleiteado a regularização processual, habilitando ao presente feito os seus sucessores, as partes notificaram que entabularam acordo, ficando a **Investco S/A** com o ônus de pagar tanto exatos R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) a favor dos herdeiros, bem como o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, bem como, a totalidade das custas processuais. Saliento que após o despacho proferido às fls. 479/480, a recorrente, acostou aos autos os documentos de fls. 482/484, onde consta o pagamento efetuado a recorrida, bem como a quantia atinente aos honorários advocatícios. Contudo, tendo em vista que não havia o comprovante do pagamento das custas e despesas processuais, foi proferido despacho, (fls. 485/486), determinando o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, para aferição de eventuais custas a serem pagas. De acordo com a Certidão de fls. 488, in verbis: "A Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, em cumprimento ao Despacho às fls. 485/486 dos autos AP 11374, certifica e informa que, analisou os presentes autos e constatou que foi concedida assistência judiciária na ação principal às fls. 11, e as custas referentes às Cartas Precatórias, Inquiritórias, Recurso de Apelação Cível e Recurso Especial foram pagas conforme comprovantes às fls. 157/159, 174/175, 183, 201, 203, 204, 208, 325/326, 411 e 412", ou seja, não há custas/despesas judiciais a serem salgadas. **Após este breve relato**, em que pesem os argumentos suscitados, observa-se que o juízo de admissibilidade recursal foi devidamente proferido às fls. 421/424, ou seja, exauriu-se a atribuição jurisdicional da Presidência desta Egrégia Corte em relação aos autos. Saliento que estando o Recurso Especial ou mesmo o **Agravo** interposto em face de decisão que inadmitiu aquele em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, a competência para manifestar nos autos é da Corte Superior, sendo deferido ao Tribunal de origem adentrar nesta seara. Deste modo, considerando que a competência da Presidência encerra-se com o juízo de admissibilidade, tem-se que o presente pedido deve ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e não neste Sodalício de origem. *Ex positis*, **não conheço** do pedido de acordo apregoado nos autos. **P.R.I. Palmas/TO, 03 de julho de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente**".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº.13347 (11/0093787-8)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 18713-5/06 – 5ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2664-B E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FÁBIO DE CASTRO SOUZA - OAB/TO 2868 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Creuza Borges Ferreira Sardinha** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 297/298, proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo, conforme a ementa que se encontra redigida nos seguintes termos: "REPARAÇÃO DE DANOS - INCLUSÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEGATIVA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSUFICIÊNCIA À CARACTERIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA PRESUMIDA – INDENIZAÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO MANTIDO. A inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito gera ao inscrito direito à reparação pelos danos sofridos em razão da anotação irregular. A negativa de financiamento motivada na anotação indevida, de per si, não gera direito aos lucros cessantes ao inscrito, sob a alegação de que pretendia viabilizar empreendimento com a verba que iria receber pelo mútuo. Trata-se de evento aleatório, não se podendo afirmar, portanto, afetamento patrimonial. Os danos morais, contudo, são presumíveis, pois a ofensa afeta a honra e imagem da vítima, além de lhe causar inúmeros embaraços à vida cotidiana, o que impõe o arbitramento de justa indenização. A fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada na hipótese, além de referendada em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 979631/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ 19/10/2009; AgRg no Ag 1104370/RJ - Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina - DJ 09/09/09." (sic). Informada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Alega contrariedade ao disposto nos artigos

186, 402, 403, 927 e 932 do Código Civil, bem como dos artigos 4º, 6º, VI e 39 do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima e está presente o interesse recursal e regular o preparo. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do Recorrente, proferido em última instância e que, segundo alegações, violou lei federal. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 300/315, debatida no acórdão recorrido às fls. 297/298, bem como no voto condutor do acórdão às fls. 292/295. Contudo, verifico que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o Recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, **a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**. A propósito, confira-se: "Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. (...). Acórdão recorrido calcado no arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº. 7/STJ. 1. **O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defesa ao STJ**, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 2. (...); 3. Agravo regimental não provido". Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. **P.R.I. Palmas (TO), 02 de julho de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1849 (11/0092320-6)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97523-9/10 DA 4ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE : RONE VON ROCHA GLÓRIA
DEFEN. PÚBL. : VALDEON BATISTA PITALUGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Roni Von Rocha Glória** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 459 proferido pela 1ª Câmara Criminal desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo em execução penal, conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: "PENAL E PROCESSO PENAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - CONTINUIDADE DELITIVA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AGENTES E DE MODUS OPERANDI – AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESIGNÍOS - CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – HABITUALIDADE DEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. - Trata-se de caso de habitualidade e não de continuidade delitiva, haja vista que as ações delituosas foram praticadas em momentos distintos, com sucessão de atos executados em circunstâncias de modo e tempo diferenciados, evidenciando ausência de unidade de designios na execução dos delitos que, por certo, afasta a aplicação da benesse prevista no artigo 71 do CP, impossibilitando-se a unificação da penas como pretendido." (sic). Irresignado o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial alegando violação ao disposto no artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Finaliza requerendo o processamento e provimento do apelo especial, para reformar o acórdão vergastado, "deferindo a pretendida 'unificação de penas' pelo reconhecimento do instituto da continuidade delitiva". Regularmente intimado o Ministério Público do Estado do Tocantins apresentou contrarrazões às fls. 480/489. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Recurso cabível e adequado eis que, interposto em face de acórdão desfavorável aos interesses do Recorrente, proferido em última instância e que, segundo alegações, violou lei federal. Regularidade formal evidente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 465/472, debatida no acórdão recorrido às fls. 459, bem como, no voto condutor do acórdão. Contudo, verifico que o apelo especial não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o Recorrente repisa os mesmos argumentos expendidos ao longo do feito, e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, confira-se: "Processual Civil e Administrativo. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. (...). Acórdão recorrido calcado no arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº. 7/STJ. 1. **O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defesa ao STJ**, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 2. (...); 3. Agravo regimental não provido". Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. **P.R.I. Palmas (TO), 03 de julho de 2012. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente**".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 11534 (10/0087038-0)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 6538/00 DA 2ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAM – OAB/TO 1530 E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LIMITADA - COTRIGUAÇU
ADVOGADOS : MILTON ROBERTO DE TOLEDO - OAB/TO 511-B E JOSÉ FERNANDO MARUCCI – OAB/PR 24483 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 276/300 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 06 de julho de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 11533 (10/0087034-8)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA Nº 6567/00 DA 2ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAM – OAB/TO 1530 E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LIMITADA - COTRIGUAÇU
ADVOGADOS : MILTON ROBERTO DE TOLEDO - OAB/TO 511-B E JOSÉ FERNANDO MARUCCI – OAB/PR 24483 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 338/362 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas–TO, 06 de julho de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº.7793 (08/0064105-1)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 26043-8/05 – 5ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : LAURO LOPES VALADARES E MAGDA MARIA RODRIGUES FERREIRA VALADARES
ADVOGADOS : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040 E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMARINO MELO - OAB/TO 779-A E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 131/151 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas–TO, 06 de julho de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8493 (09/0070896-4)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6259/99 DA 2ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO 54-B E OUTROS
RECORRIDO : FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADOS : LOURIVAL BARBOSA SANTOS – OAB/TO 513-B E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Gurufér Indústria e Comércio de Ferro Ltda.** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 541/542, integrado pelo acórdão de fls. 573/574 proferidos pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, conforme a ementa, que se encontra redigida nos seguintes termos: “**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AUTORA NÃO SE DESINCUBIU DO ÔNUS DA PROVA. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. 1. Nos termos do artigo 132, do CPC, o Juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. O propósito do referido artigo, infere-se, é não deixar as partes, a mimpa de magistrado, pelo eventual e temporário afastamento do titular na jurisdição, terem de aguardar o retorno daquele para que seja proferida a decisão judicial, política legal a dar garantia à efetiva prestação jurisdicional e à celeridade processual, restando temperado o princípio da identidade física do juiz. 3. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. As regras sobre a distribuição do ônus da prova, em sua vertente objetiva, buscam evitar o non liquet, porquanto, mesmo sem prova, impõe-se ao juiz o dever de julgar a lide. 4. A autora/apelante não comprovou que há condição da parte da Apelada de que essa característica (capacidade de rebordar chapa de 50 mm) era condição essencial da avença, o que atrai para si os riscos advindos do mau êxito na formação das provas.” (sic). Interpostos Embargos de Declaração, foram desprovidos, conforme o acórdão de fls. 573/574. Inconformado, o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial. Em suas razões sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 132 e 535, II do Código de Processo Civil, bem como ao disposto nos artigos 131, 145, 165, 302, 332, 334, II, 420, I, 436, 458, II, todos do Código de Processo Civil, artigos 1057 e 1059 do Código Civil de 1916 e artigos 6º, 12, § 1º, II, e 14, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor. Aponta divergência jurisprudencial, com julgados da Corte Superior. Regularmente intimado o Recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 619). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e regular o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. De início, verifica-se dos autos que dos dispositivos tidos por violados, os artigos 131, 145, 165, 302, 332, 334, II, 420, I, 436, 458, II, do CPC, artigos 1057 e 1059 do CC/1916 e artigos 6º, 12, § 1º, II, e 14, § 1º, II do CDC, não foram objeto de análise por esta Corte, de forma que se revela ausente o necessário questionamento, o que inviabiliza a apreciação pela Corte Superior. É assente no Superior Tribunal de Justiça “o entendimento no sentido de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão”. Vejamos o que diz a doutrina: “**Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como questionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente como expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que o aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).**” Assim, diante da carência de questionamento desta matéria trazida nas razões do especial, incide à espécie o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Em relação à alegada negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apesar de questionada a matéria, verifica-se que o apelo especial não comporta seguimento. Como assentado pelo Relator, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovidimento dos embargos de declaração se impõe. Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que “**Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria****

posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. Melhor sorte não colhe o apelo especial em face do dissenso pretoriano suscitado. A uma, porque o Recorrente não comprovou a divergência conforme preceitua a legislação de regência. A duas, porque deixou de efetuar o cotejo analítico. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastreado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. É indispensável à reprodução de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Já decidiu a Corte Superior que “**a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ.**” De outra plana, em relação à suposta violação ao artigo 132 do Código de Processo Civil constato que o Recurso Especial veicula tese, devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Ante o exposto, **ADMITO** o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, **referente ao artigo 132 do Código de Processo Civil**, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 02 de julho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1654 (11/0093652-9)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72855-8/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – OAB/TO 797
RECORRIDO : CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recurso Especial** interposto com espeque no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, pelo **Estado do Tocantins** em face do acórdão de fls. 300/301, assim ementado: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- TRIBUTÁRIO – ICMS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DEMANDA CONTRATADA – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – FATO GERADOR. 1- A demanda de energia elétrica contratada não integra a base de cálculo do ICMS, porquanto não há circulação de mercadoria para caracterizar o fato gerador desse tributo, o qual incide apenas sobre a energia efetivamente consumida. 2- Incontestes que para configurar o tributo há inevitavelmente que existir o fato gerador, tratando-se de ICMS, o fato gerador seria a circulação, o próprio consumo da energia adquirida. Recurso conhecido, no mérito não provido. Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado o recorrente interpôs o presente **Recurso Especial** sustentando a ilegitimidade ativa da recorrida, sob argumento de que tratando-se de consumidor de fato o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser este legítimo para figurar no pólo passivo para questionar incidência de ICMS sobre a demanda de potência de energia elétrica. Alega que mesmo não prequestionada a matéria, é possível o conhecimento da questão por tratar-se de nulidade absoluta. Finaliza pugnano pela recebimento e provimento do presente Recurso Especial, para o fim de reformar o acórdão recorrido e em consequência a sentença de primeiro grau para que seja declarada a ilegitimidade ativa do recorrido, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, artigo 267, VI, do CPC. Embora a parte recorrida tenha sido devidamente intimada para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fls. 325). A douta Procuradoria - Geral de Justiça se manifestou pela inadmissibilidade do Recurso Especial. É o relatório. O **Recurso Especial** foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, que delimita seu cabimento a contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes, e a comprovação do dissenso pretoriano nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Os pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso em comento dizem respeito ao interesse e legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao questionamento. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal, dispensado o preparo, tendo em vista que o Estado do Tocantins/recorrente não se sujeita ao seu recolhimento, na conformidade das disposições contidas no artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. In casu, inexistente regularidade formal, pois embora tenha sido interposto com escólio em permissivo constitucional, o recurso não apresenta impugnação específica, ou seja, não pormenoriza violação à lei federal que, respalde a interposição do Recurso Especial previsto na alínea “a” e “c” inciso III, artigo 105 da Constituição Federal. Com efeito, a fundamentação apresentada pela insurgente refere-se ao *meritum causae*, não atende ao princípio da impugnação específica, haja vista que, não há argumentação acerca de contrariedade ou negativa de vigência à qualquer norma federal, carecendo de condição essencial à sua admissibilidade. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “**Processual Civil. (...) Recurso Especial. Alegação genérica de violação de lei federal. Impossibilidade de análise do Recurso Especial. (...)**”. 1. A admissibilidade do Recurso Especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como, em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados (...).” Ensina a doutrina que, “o prequestionamento consiste na necessidade de que as questões mencionadas no recurso especial tenham sido apreciadas pela instância inferior”, ou seja, há que se observar juízo emitido pelo Tribunal de origem acerca da matéria objeto do recurso excepcional. Não há como evidenciar o preenchimento do requisito do prequestionamento, posto que, o recorrente não mencionou o dispositivo que teria sido vulnerado pelo acórdão, inexistindo no pedido qualquer menção expressa a dispositivos malferidos. Em relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não colhe o apelo. Primeiro, porque o recorrente não comprovou a divergência conforme preceitua a legislação de regência. E segundo, porque o recorrente deixou de efetuar o cotejo analítico. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastreado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. Já decidiu a Corte Superior que “**a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ.**” Ex positis, **não admito** o processamento do Recurso Especial, quanto ao que foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal. P.R.I. Palmas/TO, 02 de julho de 2012. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presidente.**”**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Des. AMADO CILTON)**Juíza ADELINA GURAK** (Des. CARLOS SOUZA)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Des. LIBERATO PÓVOA)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Desª. WILLAMARA**LEILA)****Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO** (Des.**ANTÔNIO FÉLIX)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Presidente em substituição)**ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Relatora)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Presidente)**ORFILA LEITE FERNANDES**, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. LUIZ GADOTTI** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. LUIZ GADOTTI** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY** (Presidente)**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. LUIZ GADOTTI** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. LUIZ GADOTTI** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Juiz. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Presidente)**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY** (Secretária)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Relatora)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI** (Membro)**Desa. ÂNGELA PRUDENTE** (Membro)**Desa.** (Suplente)**Des.** (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO** (Presidente)**Des. DANIEL NEGRY** (Membro)**Des. LUIZ GADOTTI** (Membro)COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Membro)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Membro)**Des. LUIZ GADOTTI** (Suplente)COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO** (Presidente)**Des. LUIZ GADOTTI** (Membro)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Membro)**Des. BERNARDINO LIMA LUZ** (Suplente)COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI** (Membro)**Des. ÂNGELA PRUDENTE** (Membro)**Des.** (Suplente)**Des.** (Suplente)DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSAESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. BERNARDINO LIMA LUZ**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA**

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br